



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7
Processo nº : 16327.000840/2001-19
Recurso nº : 145.725
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE
DEPÓSITOS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.404

DECADÊNCIA. IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 1995. Em sendo o IRPJ tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, o prazo decadencial para o seu lançamento inicia-se a partir da ocorrência do seu fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do CTN. Descabido, portanto, lançamento efetuado após cinco anos contados de 31/12/1995.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.008840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

Recurso nº : 145.725
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS – FILIAL DA CAIXA GERAL
DE DEPÓSITOS S/A

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado em face do BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A – ora Recorrente - e mediante o qual a autoridade administrativa competente constituiu crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) relativo ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 1.546.844,02 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), incluindo juros SELIC e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10 a 16), a retenção da DIPJ da instituição Recorrente chamara a atenção das autoridades fiscais em três aspectos: (i) “excesso de retirada de administradores calculado a menor”; (ii) “compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real”; e (iii) “cálculo a menor de imposto de renda à alíquota de 25% e do adicional do imposto de renda”.

Intimado a prestar esclarecimento a respeito das questões acima, informara a Recorrente que pelo processo administrativo nº 3.002.417/1973 obtivera isenção de IRPJ nos termos do art. 505 Decreto nº 58.400/1966 (Regulamento do Imposto de Renda 1966 – “RIR/1966”), que isenta do imposto os rendimentos auferidos por governos estrangeiros, conquanto que haja reciprocidade de tratamento.

Relata o Fisco que a Caixa Geral de Depósitos, com a edição do Decreto-lei nº 287/1993, tivera sua natureza jurídica transformada em sociedade anônima de capital exclusivamente público, deixando de equipara-se ao Governo Português. Isso tornara o Banco Financial Português, sediado no Brasil, um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

“estabelecimento estável” nos termos do Acordo Brasil Portugal para Evitar a Dupla Tributação, de 22 de abril de 1971, tributável, portanto, pelo Estado Brasileiro.

Para corroborar seu entendimento quanto à não aplicabilidade da isenção de que trata o art. 505 do RIR/66, utilizou a autoridade competente trechos do Parecer emitido pela Divisão de Tributação – DISIT -, confirmado pela COSIT, os quais seguem abaixo transcritos:

“Analisando as cópias dos atos anexados, verifica-se que através da reforma fiscal (em vigor a partir de 1989), a Caixa Geral de Depósitos deixou de ser equiparada pela Lei ao estado, sendo transformada em sociedade anônima de capitais exclusivamente públicos (totalmente subscrito pelo Estado).

Vale lembrar que, no Brasil, segundo o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25/02/1967 (dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências), “empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União (art. 5º, II)”.

*Pelos esclarecimentos contidos no Parecer Normativo CST nº 24, de 1975, as empresas públicas têm personalidade jurídica de direito privado e **sujeitam-se ao tratamento fiscal normal, previsto na legislação do imposto de renda para pessoas jurídicas de direito privado.***

Neste contexto, pode-se concluir que a partir de 1989, quando entrou em vigor a reforma portuguesa, a Caixa Geral de Depósitos, pelo fato de ter deixado de ser equiparada, por Lei, ao Estado Português, passando a ser entidade semelhante à empresa pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

de que trata o D.L. 200/69 (capital unicamente do Estado, autonomia administrativa e natureza jurídica de direito privado), não pode gozar da isenção prevista no art. 5º da Lei nº 154, de 1947 (art. 688 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999)."

Entendendo que a Caixa Geral de Depósitos, uma vez regida pelas normas de direito privado, não mais gozava da isenção do IRPJ, a d. autoridade fiscal lançou de ofício o imposto supostamente devido.

Quanto ao imposto lançado, uma vez que o contribuinte não apresentara o seu LALUR por entender que não estava obrigado à escrituração, a d. fiscalização, com fundamento no art. 894, do Decreto-lei nº 5.844/1943, arbitrara o lucro tributável da instituição com base na sua DIPJ.

Intimada quanto ao lançamento efetuado, a Recorrente apresentara tempestiva Impugnação, mediante a qual consignou seu entendimento no sentido de que:

- o lançamento foi atingido pela decadência. A esse respeito, alega que, em sendo o IRPJ um tributo sujeito ao lançamento por homologação, a autoridade administrativa apresenta o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do imposto, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Nesse sentido, sustenta que qualquer valor relativo ao ano-calendário de 1995 somente poderia ser exigido até 31/12/2000, prazo esse não respeitado pela autoridade fiscal, que efetuou o lançamento em 26/04/2001;
- a Caixa Geral de Depósitos, ainda que transformada em sociedade anônima, é composta de capital exclusivamente público, mantendo-se como de propriedade do Governo Português;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19

Acórdão nº : 107-08.404

- a exposição de motivos do Decreto-lei nº 287/1993 destaca que a Caixa Geral de Depósitos, dada sua natureza, apresenta posição e exerce papel exclusivo do Estado;
- não poderia a d. fiscalização condicionar a isenção do contribuinte ao fato de a Caixa Geral de Depósitos estar sujeita, em Portugal, às regras de direito privado; e
- a d. fiscalização não tem competência para revogar uma isenção concedida por Lei.

Insurge-se, ainda, A Recorrente quanto à desconsideração dos esclarecimentos prestados quanto à não apresentação do LALUR, o que levou ao arbitramento do seu lucro com base na DIPJ do período. A esse respeito, afirma que uma vez isenta do IRPJ, não estaria obrigada à apuração do lucro real e, conseqüentemente, à escrituração no LALUR. Afirma ainda que também não estaria obrigado ao preenchimento da DIPJ

Por fim, alega a Recorrente que sempre agiu com fundamento na Lei e no ato da Receita Federal que reconheceu a sua isenção, não podendo, por conseguinte, ser compelida a pagar as penalidades exigidas, a saber, multa de ofício, juros SELIC e atualização monetária, conforme art. 100 do CTN. No mais, sustenta que ainda que a multa fosse devida ela seria, no presente caso, confiscatória, uma vez que excede o valor do imposto cobrado.

A Recorrente acostou às fls. 328 do processo parecer do Ilustre Professor Alberto Xavier, que defende que *"em momento algum cessaram os pressupostos de fat e de direito da isenção da CGD face ao art. 5º da Lei nº 154/47 no que concerne ao estabelecimento permanente localizado no Brasil – Banco Financial Português."*

O Acórdão nº 10.808, de 20 de agosto de 2004, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, entendeu procedente o lançamento efetuado, conforme ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

"DECADÊNCIA. Não há que se falar em homologação de lançamento quando o sujeito passivo entendia ser isento do imposto, visto que, nessa hipótese, nunca haveria autolanzamento ou homologação de qualquer pagamento. No caso, sendo regulado o prazo decadencial pela regra relativa ao lançamento de ofício, há que se afastar a preliminar.

ARBITRAMENTO. Não se conhece da alegação de ser incabível o arbitramento dos lucros quando não é esse o caso vertente aos autos.

ISENÇÃO. GOVERNO ESTRANGEIRO. Não prevalece a alegação de que a filial de banco estrangeiro operando no Brasil goza de isenção concedida aos governos estrangeiros, quando haja reciprocidade para com o Governo Brasileiro, quando ordenamento jurídico alienígena não inclui referida instituição financeira como parte do governo.

CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. INSTITUIÇÕES. AGÊNCIA. A previsão de não-tributação de juros percebidos no país da fonte por instituições de governos estrangeiros não alcança outros rendimentos, tendo em vista que a exclusão de crédito tributário deve ser interpretada restritivamente e a própria Convenção para Evitar a Dupla Tributação não exclui outros rendimentos."

Em sede de Recurso Voluntário, o qual vem à apreciação desta Colenda Câmara, o Contribuinte requer, preliminarmente, que o presente processo seja apreciado conjuntamente com o processo nº 16327.003138/2002-98, os quais, a exceção do período discutido, versam exatamente a respeito da mesma matéria.

Ainda preliminarmente, a Recorrente reitera seu argumento de que o lançamento em questão está eivado pelo vício da decadência, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 26/04/2001, após o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19

Acórdão nº : 107-08.404

CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/12/1995.

No mais, argüiu a Recorrente que, a teor do art. 148 do CTN, somente nas hipóteses em que os valores apresentados pelo contribuinte sejam imprecisos é que se autoriza o arbitramento do lucro tributável, situação essa não verificada nos autos.

Com relação às questões de mérito, reitera seu entendimento de que o simples fato de a Caixa Geral de Depósitos ter se transformado em sociedade anônima não é suficiente para descaracterizar a isenção quanto ao IRPJ uma vez que seu capital é de propriedade exclusiva do Governo Português.

Nesse sentido, esclarece que o termo “Governo Estrangeiro” trazido pelo Regulamento do Imposto de Renda *“deve ser interpretado como toda e qualquer entidade de titularidade do Estado estrangeiro, independentemente da forma societária (...)”*. Faz paralelo ao regime jurídico aplicável ao Export-Import Bank of the United States (Eximbank), cuja isenção foi reconhecida por se tratar de banco de propriedade dos EUA.

A respeito do argumento da d. fiscalização de que a após a alteração do seu regime a Caixa Geral de Depósitos passou a ser considerada entidade semelhante à empresa pública brasileira, sujeita, portanto, ao tratamento fiscal aplicável às empresas privadas, alega a Recorrente que tal equiparação existia desde o Decreto-lei nº 48.953/1969, cujo art. 2º garantia ser a Caixa Geral de Depósitos pessoa de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e com capital autônomo.

Nesse contexto, sustenta a Recorrente às fls. 372 que *“se as empresas públicas, classificadas como tal pelo Decreto-lei nº 200/67, não se equiparam ao Governo para fins de gozo da isenção prevista no art. 5º da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947 (...), a Recorrente não poderia ter tido o seu pedido de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19

Acórdão nº : 107-08.404

reconhecimento de isenção aprovado pela autoridade à qual foi dirigido. Se houve aprovação, é porque seria razoável supor que o tipo societário adotado (...) seja irrelevante."

Em tendo a autoridade administrativa reconhecido direito inexistente, teria ela incorrido em erro, situação em que a Recorrente estaria resguardada pelo quanto disposto no art. 100 do CTN.

Quanto ao entendimento da DRJ de que não seriam aplicáveis os dispositivos do Acordo Brasil Portugal para Evitar a Dupla Tributação, argüiu a Recorrente que, como instituição financeira que é, tem como rendimentos primordiais "os juros", os quais, segundo o art. XI, parágrafo 4º do Acordo não são tributados por nenhum dos Estados Contratantes.

A respeito do pretense entendimento de que a cláusula relativa aos lucros prevalece sobre aquela atinente aos juros, sustenta a Recorrente que havendo conflito entre a norma de caráter geral e a de caráter específico, deve prevalecer a de caráter específico. Ou seja, somente seria possível a tributação de rendimentos que não correspondessem a juros.

Ao final, reclama a Recorrente que, alternativamente ao pedido de cancelamento do presente auto de infração, seja o Recurso interposto acolhido ao menos para restringir a exigência do imposto aos rendimentos não caracterizados como juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS - Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre, em síntese, do entendimento da fiscalização no sentido de que a Caixa Geral de Depósitos, após sua transformação em sociedade anônima, não mais faria jus à isenção de IRPJ de que trata o art. 5º da Lei nº 154/1947, uma vez que, regida pelas normas de direito privado, deixara de equiparar-se ao Estado Português.

Todavia, preliminarmente, alega a Recorrente estar o lançamento efetuado eivado do vício da decadência, o qual seja contado pelo prazo estipulado pelo art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – “CTN”). Sobre essa questão me manifesto logo abaixo.

Com efeito, sendo o IRPJ particularmente um tributo sujeito ao denominado lançamento por homologação, cabe ao contribuinte, ante a ocorrência do fato gerador, apurar o valor devido e efetuar o recolhimento, sem depender de prévio exame da administração fazendária, a qual, posteriormente, detém o direito de efetuar a fiscalização para, concordando com a atividade exercida pelo sujeito passivo, homologá-lo, ou, caso contrário, efetuar o lançamento.

Essa modalidade de lançamento encontra-se positivada no artigo 150, “caput”, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – “CTN”), que dispõe o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)”

Percebe-se, pois, que a hipótese disciplinada pelo artigo 150 do CTN reflete exatamente o procedimento relativo ao IRPJ.

Quanto ao termo inicial e o prazo para a homologação, o próprio artigo 150, § 4º do CTN assim os define:

“Art. 150 (...)”

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifos nossos)

A leitura do dispositivo transcrito acima bem demonstra que o termo inicial da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá na ocorrência do fato gerador.

De acordo com o Auto de Infração, o imposto lançado refere-se ao ano-calendário de 1995, cujo fato gerador se verificou em 31/12/1995.

Dessa forma, considerando que o lançamento em questão se verificou em 25 de abril de 2001, todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados regressivamente dessa data já foram alcançados pela decadência. Sendo assim, os valores decorrentes de fatos geradores ocorridos antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000840/2001-19
Acórdão nº : 107-08.404

de 25 de abril de 2001 são inexigíveis, eis que já era defeso à administração efetuar seu lançamento.

Desse modo, uma vez que o lançamento foi formalizado em 25 de abril de 2005, e demonstrado – na esteira da mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho -, que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário encontra-se previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, os valores supostamente devidos a título de IRPJ referentes a ano de 1995 são inexigíveis, eis que decaiu a Fazenda Pública do seu direito de lançá-los, estando o crédito tributário daí decorrente extinto na melhor forma do artigo 156, inciso V do CTN.

Dessa forma, acolho a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, dando provimento, pois, ao seu apelo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2006.

NATANAEL MARTINS